

Crisezinha ou pandemia: espirrou, querem aumentar impostos



Igor Mauler Santiago
Advogado

O assunto nos exaspera, mas — ou justamente porque — não há como evitá-

lo. O coronavírus convulsiona o mundo, impondo-nos escolhas difíceis num ambiente tenso e saturado de informação e, em igual medida, também de desinformação. Não há setor da vida que lhe seja imune, e a tributação tem um papel central na mitigação e na superação da crise.

Dois são os movimentos possíveis. O mais óbvio é o alívio: isenções, reduções, adiamentos, parcelamentos, suspensão de medidas constritivas, prorrogação da vigência de certidões de regularidade fiscal, etc. Fernando Facury Scaff tratou dessa vertente em sua inspirada [coluna](#) de anteontem.

Mas há, por outro lado, quem veja na catástrofe o ensejo para a instituição ou o aumento de tributos. A ideia nos soa paradoxal, não só porque essas exações anulariam ou mesmo suplantariam aqueles alívios, mas também porque os seus contribuintes seriam pessoas e empresas paralisadas pela incerteza, combatidas por perdas vertiginosas, temporariamente impedidas de operar ou privadas de clientes, submetidas a justas pressões jurídicas e sociais pela manutenção dos empregos e, com tudo isso, em breve encarregadas de reanimar a economia, caso sobrevivam à tormenta.

Dito isso, cabe analisar juridicamente as propostas a que tivemos acesso, desde logo observando que umas são específicas para a pandemia, enquanto outras pegam carona nela para catalisar posições teóricas ou interesses setoriais há muito patrocinados por determinados grupos.

Começamos pelo Projeto de Lei Complementar 34/2020, de autoria do Deputado Wellington Roberto (PL/PB). Trata-se de instituir empréstimo compulsório de incidência única sobre o lucro líquido apurado nos 12 meses anteriores à publicação da lei pelas empresas que, no último balanço publicado, registraram patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1 bilhão. A alíquota de cada setor, sujeita ao teto de 10%, seria fixada pelo Ministério da Economia, ouvido o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus, e a receita seria inteiramente vinculada. A restituição, corrigida pela Selic, dar-se-ia em até 4 anos do fim da pandemia, podendo ser parcelada em até 12 meses.

A previsão constitucional de empréstimo compulsório na hipótese de calamidade pública, liberado da anterioridade anual e nonagesimal, é clara (artigos 148, I, e 150, parágrafo 1º). O vício jurídico está na ofensa à legalidade: o texto não define nenhuma alíquota, limitando-se a impor um teto. A invalidação daquelas fixadas pelo Ministério da Economia deixará a norma tributária incompleta e inaplicável.

Mais rombuda é a sugestão do Deputado Fausto Pinato (PP/SP) de que se cassem os incentivos fiscais das indústrias de bebidas autuadas pela Receita Federal, dirigindo-se a receita assim obtida ao custeio do Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 20 da Lei de Organização da Assistência Social, e ao enfrentamento da “crise pandêmica”. Por que só esse setor? A represália vale mesmo para os incentivos condicionados e sujeitos a prazo certo, como é a maioria dos que ali se aplicam? E mais: meras autuações, ainda que vultosas, bastam para anatemizar o contribuinte, quando se sabe que muitos lançamentos são improcedentes e que grandes empresas costumam pagar aqueles mantidos nas esferas administrativa e judicial? Isso tudo sem falar que, tratando-se no mais das vezes de impostos, seria ilícito destinar o acréscimo de arrecadação assim obtido a órgão, fundo ou despesa. E que a majoração teria de respeitar a anterioridade (STF, Pleno, ADI 2.325-MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 06.10.2006). São tantos os comandos constitucionais violados que chega a ser penoso enumerá-los.

Já os Senadores Plínio Valério (PSDB/AM) e Reguffe (Podemos/DF) propõem a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, tarifadas em R\$ 22,8 milhões para o primeiro e em R\$ 52,25 milhões para o segundo. O tributo, onde vigorou, trouxe mais planejamento e expatriação tributária do que aumento de receita e redistribuição de riquezas. Exemplo disso foi o *Impôt de Solidarité sur la Fortune français*, que onerava essencialmente a classe média alta, sem atingir os muito ricos. Bem por isso, acabou dando lugar ao *Impôt sur la Fortune Immobilière*, incidente sobre os patrimônios imobiliários superiores a € 1,3 milhão – que são bem mais fáceis de fiscalizar e impassíveis de transferência para outros países. E mais: os pisos sugeridos nos projetos de lei não constituem grandes fortunas (a Constituição brasileira enfatiza o adjetivo), ainda que adotemos critério menos drástico que o de Piketty — que de direitista não tem nada —, que exige no mínimo € 1 bilhão¹. Os efeitos do imposto tampouco seriam imediatos, dada a regra da anterioridade.

Chegamos por fim ao manifesto *Tributar os Ricos para Enfrentar a Crise*, lançado pelos Auditores Fiscais pela Democracia – AFD, pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, pela Federação Nacional do Fisco Estadual e Municipal – Fenafisco e pelo Instituto Justiça Fiscal – IJF. Eis os principais agravamentos tributários recomendados:

- 1) criação da Contribuição Social sobre Altas Rendas das Pessoas Físicas, com alíquota de 20% sobre os valores que superem R\$ 80 mil por mês. Essa medida, somada à referida no item 3.2 abaixo, elevaria a tributação dessa faixa a 60%, chocando-se com o não confisco;
- 2) criação de adicional temporário de 30% na CSLL das instituições financeiras. Convém notar que, por força do artigo 32 da Emenda Constitucional 103/2019, a alíquota a elas aplicável já é de 20%. Considerando-se os 25% de IRPJ, chegar-se-ia a uma carga de 75% sobre o lucro, também excessiva;
- 3) alterações no Imposto de Renda das Pessoas Físicas:
 - 3.1) revogação da isenção dos dividendos, com regra especial para aqueles remetidos ao exterior: 25% de incidência exclusiva na fonte, ou 37,5% caso o destinatário esteja em paraíso fiscal. A inoportunidade do retorno à tributação dos dividendos tem sido demonstrada com insuperável rigor por [Everardo Maciel](#) e [Gustavo Brigagão](#);
 - 3.2) criação de novas faixas de IRPF, com alíquotas de 35% para mais de 60 salários mínimos, 40% para mais 80 salários mínimos e 60% para mais de 300 salários mínimos (esta última temporária).
4. extinção, na prática, dos juros sobre capital próprio, regime que se tornaria ainda mais vantajoso ante a agressiva tributação dos dividendos;
5. tributação dos lucros das empresas predominantemente exportadoras (80% das receitas) em patamar não inferior ao que decorreria da aplicação do lucro presumido. Trata-se de definir como regra o que constitui opção, com ofensa ao conceito constitucional de lucro (real), sobretudo pela imposição de margem irrealista para alguns setores e pela neutralização dos prejuízos, cuja dedução ficaria submetida a mais esse limite;
6. elevação da alíquota máxima do ITCMD para 30%. O porcentual, para não ser inválido, teria de estar reservado a faixas de valor elevadíssimas e à sucessão por meros legatários ou herdeiros testamentários – excluídos os necessários e os legítimos, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXX, da Constituição, que garante o direito de herança;
7. instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas para patrimônios superiores a R\$ 20 milhões, tema já discutido acima;
8. vedação ao creditamento de tributos não pagos na etapa anterior, como nas aquisições oriundas da Zona Franca de Manaus e nas saídas realizadas pelos exportadores. Detalhe: o crédito fictício de IPI nas aquisições junto à ZFM acaba de ser deferido pelo STF (Pleno, RE 592.891/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 20.09.2019). E, no geral, a recuperação de PIS e Cofins pelos exportadores refere-se a valores que deveras incidiram nas etapas antecedentes;

Como se isso fosse pouco, o manifesto propõe ainda o endurecimento de regras processuais e criminais, não se comovendo sequer com a existência de Súmula Vinculante do STF, como no caso do depósito recursal (SV 21).

É oficial: nem todo mundo enxerga a gravidade da coisa.

1 *O Capital no Século XXI*. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 503.

Date Created

25/03/2020